



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 3335/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0001/2023-GPYFM

PROCESSO: 3335/2019
ASSUNTO: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
**RESPONSÁVEIS: EDMILSON FACUNDO (atual Presidente da
Câmara Municipal de Alto Paraíso)**
**RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA**

Versam os autos acerca de verificação do cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão AC2-TC 00348/2016, proferido no Processo 1728/10, ante a Auditoria de Gestão de 1º e 2º semestre do exercício de 2009, realizada na Câmara Municipal de Alto Paraíso.

No mencionado *decisum*, especificamente no item II, foi feita a seguinte determinação:

Acórdão

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3335/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

[...]

II - **DETERMINAR** ao Senhor **Paulo Cesar Bergantin**, CPF n. 585.633.772-72, Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO que, acaso o Poder Judiciário anule o Concurso Público n. 001/2011, objeto da Ação Civil Pública n. 0007241-16.2012.822.002, comprove a este Tribunal a deflagração de novo Concurso Público, **no prazo de 210** (duzentos e dez) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial; ou, acaso seja decidido pela improcedência da referida ação e, por via de consequência, havendo a revogação da suspensão do Concurso Público n. 001/2011, após o trânsito em julgado, dê continuidade ao procedimento do concurso, no prazo acima disposto, comprovando, em qualquer hipótese, a substituição dos contratados temporariamente por servidores efetivos;

[...]

Por meio do Acórdão proferido pela 1ª Câmara¹ desta Corte de Contas, AC1-TC 00490/21, foi concedido, de forma excepcional, o prazo de 180 (cento oitenta) dias requerido pela Câmara Municipal de Alto Paraíso para cumprimento da ordem de realização de concurso público, a contar do término do impedimento legal inserto no art. 8º da Lei Complementar 173/2020², isto é, a partir de 31 de dezembro de 2021.

Devidamente notificado³, o Senhor Edmilson Facundo, atual Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO, deixou transcorrer o prazo fixado no *Decisum* sem apresentar manifestação (Certidão ID 1229683). Dessa forma, o e. Conselheiro Relator decretou a revelia do jurisdicionado, conforme extrai-se da Decisão Monocrática 0129/2022-GCWCS (ID 1241009), de 2.8.2022, *in verbis*:

III – DISPOSITIVO:

¹ Na 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de julho de 2021.

² Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...] V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

³ Ofício 0593/2021-D1ªC-SPJ recebido em 16.8.2021 (ID 1082635).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3335/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5º do RITC, do Senhor EDMILSON FACUNDO, CPF n. 631.508.832-53, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO, haja vista que, apesar de ter sido devidamente notificado (ID 1082635), deixou transcorrer, in albis, o prazo assinalado pelo Acórdão AC1-TC 00490/21 (ID 1078454) para cumprimento da determinação de realização de concurso público, inserta no item II do Acórdão AC2-TC 00348-16, proferido nos autos do Processo n. 1.728/2010/TCE-RO, ou ainda, sem que justificasse eventual impossibilidade de fazê-lo, conforme atestou o Departamento da Câmara, por intermédio da Certidão de ID n. 1229683;

II – RESSALTAR, entretanto, que o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesa pretérita não apresentada há tempo e modo;

III – INTIME-SE o responsável preambularmente qualificados, via DOeTCE-RO, e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - ULTIMADAS, REGULARMENTE, AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS, devem ser os presentes autos tramitados à Secretaria-Geral de Controle Externo para que promova a pertinente análise técnica, NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, a contar do recebimento do vertente feito na referida unidade, o que faço pelos fundamentos insertos na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022), e ainda, na impossibilidade de atendimento do prazo fixado, solicite-se prévia, motivada e justificada dilação de prazo; após, incontinenti, os autos conclusos para deliberação;

VI - AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3335/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Protocolado o Documento 04752/22 (ID 1242490), o Senhor Edmilson Facundo, Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, requereu a reconsideração da revelia, em razão da concessão de novo prazo (24 meses) para realização do concurso público proferida no Processo 00692/2021-TCE/RO.

Tal petição foi submetido à análise instrutiva cujo Relatório Técnico (ID 1257990) sugeriu, a uma, o acolhimento das razões apresentadas pelo jurisdicionado e, a duas, fosse considerado como prazo final o determinado no Acórdão 00017/22, exarado nos autos 692/2021-TCE/RO.

Em cumprimento ao Despacho (ID 1258838), os autos vieram conclusos para apreciação deste Ministério Público de Contas.

É a síntese do necessário.

Ab initio, nota-se que os vertentes autos foram instaurados com o desiderato de aferir o cumprimento do item II⁴ do Acórdão 00348/16 (Processo 1728/10), que determinou, ainda no ano de 2016, a realização de concurso público pela Câmara Municipal de Alto Paraíso.

O referido processo tratava de Auditoria de Gestão relativa ao 1º e 2º semestres de 2009, no qual a unidade técnica detectou impropriedades e recomendou a adoção de providências.

Entre as recomendações, sugeriu-se que fossem realizados estudos para deflagração de concurso público para compor o quadro

⁴ II - DETERMINAR ao Senhor Paulo Cesar Bergantin, CPF n. 585.633.772-72, Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO que, acaso o Poder Judiciário anule o Concurso Público n. 001/2011, objeto da Ação Civil Pública n. 0007241- 16.2012.822.002, comprove a este Tribunal a deflagração de novo Concurso Público, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial; ou, acaso seja decidido pela improcedência da referida ação e, por via de consequência, havendo a revogação da suspensão do Concurso Público n. 001/2011, após o trânsito em julgado, dê continuidade ao procedimento do concurso, no prazo acima disposto, comprovando, em qualquer hipótese, a substituição dos contratados temporariamente por servidores efetivos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3335/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

efetivo de servidores da Câmara Municipal de Alto Paraíso, também objeto de Termo de Ajustamento de Conduta erigido pelo Ministério Público do Estado, com prazo fatal para cumprimento em 30.4.2011.

Nesse contexto, foi proferida, em 30.3.2011, a **Decisão 46/2011-2ª Câmara** determinando que o Presidente daquele Legislativo Municipal informasse e comprovasse o atendimento pleno das recomendações arroladas pelo corpo técnico na segunda auditoria, inclusive sobre a deflagração do concurso público⁵ (ID 30969, Proc. 1728/10).

Em análise à resposta apresentada pela gestão à época, constatou-se⁶ que haviam sido adotadas medidas visando a realização de concurso em conjunto com a Prefeitura Municipal, consoante Processo

⁵ As recomendações arroladas pelo corpo técnico no relatório ID 30963, Processo 1728/2010, foram:

A seguir são apresentadas recomendações à Administração da Câmara Municipal de Alto Paraíso – RO, com o objetivo de sanear a não conformidades:

1) Determinar que o órgão de controle interno se manifeste por escrito, mediante parecer, de forma clara e objetiva, se foram observados os ditames legais e constitucionais sobre a matéria submetida a sua análise, especialmente quanto as fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento), bem como promova periodicamente testes substantivos e de observância nos controles realizados pelo Almoarifado (recebimento de mercadorias), Patrimônio (tombamento e termos de responsabilidade), Recursos Humanos (Folha de Pagamento e Registros Cadastrais), CPL (licitações), Tesouraria (Conciliação bancária e guarda de ativos financeiros), quando isso ocorre se faça constar de relatório produzido por aquela unidade de controle.

2) Providenciar ao servidor que esteja investido na função de controlador interno para que este adquira conhecimentos nas áreas contábil e de administração pública, haja vista a crescente necessidade de informações, de caráter gerencial e financeiro, claras e precisas, que mostrem com fidedignidade o desempenho da entidade no trato de recursos públicos que lhe foram confiados pela sociedade e aperfeiçoe a atuação da Administração Pública Municipal;

3) Realizar de estudos para realização de concurso público para compor o quadro efetivo da Câmara Municipal de Alto Paraíso – RO, com constante qualificação da mesma, objetivando evitar que fique o gestor daquela, mais exposto e vulnerável à aplicação das penalidades previstas em lei. Importante dizer que, muitas vezes, as sanções sofridas pelo gestor são resultantes do cometimento de falhas meramente formais, comumente encontradas durante inspeções realizadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, a exemplo de outros órgãos fiscalizadores.

4) Rever os valores praticados no pagamento de diárias aos vereadores e servidores, para deslocamento da sede do município, tomando por base a Resolução 73/2009, do CNJ, que venha se adequar à norma ora mencionada, com o fito de exercitar transparência, e os princípios de moralidade, eficácia e eficiência, corolários do artigo 37 da Constituição Federal.

⁶ Relatório técnico ID 30972, Processo 1728/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3335/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

3915/2011-TCE/RO⁷. Todavia, após deflagrado o Edital de Concurso Público 01/2011, sofrera suspensão em atendimento à Notificação Recomendatória 04/2012 do Ministério Público do Estado e por força de decisão judicial exarada em sede de ação cautelar inominada 005807-89.2012.8.22.0002, de autoria do Ministério Público Estadual, face a indícios de fraude na sua execução⁸.

Posteriormente, foi interposta Ação Civil Pública pelo Ministério Público Estadual, julgada em 18.11.2014, considerando, em síntese, parcialmente procedente o pedido inicial para confirmar a liminar deferida na ação cautelar, declarar a nulidade do concurso e condenar os responsáveis nas custas processuais.

Enquanto o Poder Judiciário analisava recurso de apelação interposto pelo município, foi proferido o Acórdão AC2-TC 348/16 (Processo 1728/2010-TCERO), determinando, no item II, que o Presidente da Câmara, acaso o Poder Judiciário confirmasse a anulação do Concurso Público 001/2011, comprovasse ao Tribunal a deflagração de novo certame no prazo de 210 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial que seria prolatada nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0007241-16.2012.822.0002.

Em consulta ao processual no sítio eletrônico⁹ do TJ-RO, verifica-se que o Acórdão, proferido em sede de apelação, transitou em julgado em 30.5.2019, mantendo a sentença prolatada pelo juízo *a quo* pela anulação do concurso público 001/2011.

Após a instauração do presente feito, Processo 3335/2019/TCE-RO foi concedido, por meio do Acórdão AC1-TC 00490/21, ID

⁷ Segundo o Parecer 271/2011/GPYFM, ID 30973, juntado no Processo 1728/2010, no Processo 3915/2011 analisou-se a contratação de empresa especializada para elaboração do concurso público.

⁸ Conforme informações lançadas no Parecer 48/2016-GPYFM, ID D=261247.

⁹ <https://www.tjro.jus.br/apsg/pages/DetalhesProcesso.xhtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3335/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1078454, um prazo de 180 dias para cumprimento da ordem de realização de Concurso Público, atendendo pedido da própria Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO. Prazo este que deveria ser iniciado a partir do dia 31 de dezembro de 2021, em observância à Lei Complementar 173/20 (Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus). Dessa feita, referido prazo se esgotou sem manifestação do gestor, razão pela qual fora decretada sua revelia (DM 0129/2022-GCWCSC, ID 1241009).

Todavia, conforme alegado pelo Senhor Edmilson Facundo¹⁰, atual Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO, tramita nesta Corte de Contas o Processo 692/21-TCE/RO, de relatoria do e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que tem por objeto a fiscalização da obediência ao quantitativo e ao percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais. Naqueles autos, foi proferido, em 21.3.2022, pela 1ª Câmara do TCE/RO, o AC1-TC 00017/22, que considerou inconstitucional o atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Alto Paraíso e determinou¹¹, ao Presidente daquela Casa Legislativa, entre outras medidas, a realização de concurso público no prazo máximo de 24 meses. Veja:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

¹⁰ Resposta juntada ao ID Documento ID=1242490

¹¹ IV - Determinar à Edmilson Facundo – Presidente da Câmara Municipal –, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) **deflagre concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da Câmara Municipal de Alto Paraíso, caso inexista concurso público vigente, no prazo máximo de 24 meses**; (b) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (c) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (d) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3335/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0082/21-GCESS por parte dos interessados Edmilson Facundo (CPF 631.508.832-53) – Presidente – e Fabiana da Cruz Jesus (CPF 978.395.072-04) – Controladora Interna – da Câmara de Vereadores de Alto Paraíso;

II – Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Alto Paraíso, ante (a) a inexistência de servidores públicos efetivos no quadro de pessoal, que é composto em sua totalidade por servidores comissionados; (b) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (c) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (d) a existência de servidores comissionados desempenhando atividades próprias de servidores efetivos e estranhas às atribuições de chefia, direção e assessoramento; (e) a inexistência de normativo que, atento à obrigatória proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar a Edmilson Facundo (CPF 631.508.832-53) – Presidente – e Fabiana da Cruz Jesus (CPF 978.395.072-04) – Controladora Interna –, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 24 meses, contados da apresentação do plano de ação;

IV - Determinar à Edmilson Facundo – Presidente da Câmara Municipal –, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) deflagre concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da Câmara Municipal de Alto Paraíso, caso inexistir concurso público vigente, no prazo máximo de 24 meses; (b) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (c) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (d)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3335/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88;

V – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Referido Acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia 2564, de 31.3.2022, considerando-se como data de publicação o dia 1.4.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução 73/TCE/RO-2011 (certidão de publicação ID 1181553). Dessa feita, o novo prazo para deflagração do concurso público se encerraria em 1.4.2024¹².

¹² Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação ou da comunicação de audiência;

b) da comunicação da rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa; (Repristinação através de concessão de liminar 0005270-31.2014.8.22.0000)

c) da comunicação de diligência;

d) da notificação.

II - da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado; (Revogado pela Lei Complementar 592/10)

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado. (Revogado pela Lei Complementar nº. 592/10)

II - da publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado; (Redação dada pela Lei Complementar 592/10)

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar 592/10)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO 0005270-31.2014.8.22.0000)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3335/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Cientificados do teor do *decisum*, os responsáveis apresentaram o plano de ação que foi considerado insuficiente pela unidade técnica (relatório ID 1268355, no Processo 692/2021) para comprovar o cumprimento integral das determinações contidas no Acórdão AC1-TC 00017/2022. Por essa razão, o corpo instrutivo propôs a reiteração das determinações e a aplicação de penalidade de multa ao Presidente da Casa Legislativa.

No entanto, o Conselheiro Relator decidiu sobrestar os autos no departamento da 1ª Câmara até o julgamento das decisões colegiadas a serem prolatadas em processos análogos, 00771/2021 e 00683/2021, ante a iminente possibilidade de evolução do entendimento na matéria (DM 0148/2022-GCESS, ID 1282569).

Prolatados os acórdãos naqueles autos (APL-TC 00260/22 no Processo 00683/21 e APL-TC 00259/22 no Processo 00771/21), foi definido que para a avaliação da proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos, deve-se considerar os cargos criados e não os efetivamente providos e, ainda, que “servidores de carreira” abrangem os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas.

Dando continuidade ao processo, o Conselheiro Relator solicitou dados adicionais à Câmara Municipal de Alto Paraíso¹³, para

13

13. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público:

I – Determino ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Edmilson Facundo (CPF 631.508.832-53), bem como à Controladora Fabiana da Cruz Jesus (CPF 978.395.072-04), ou a quem os venha a suceder ou substituir, que, no prazo de 15 dias, a contar da notificação, informe a esta Corte de Contas:

- 1) O número de cargos efetivos e comissionados criados em lei, indicando os instrumentos normativos considerados;
- 2) Caso existam, informem o número de servidores cedidos de outras unidades, que ocupem cargos em comissão na Câmara Municipal;
- 3) O número de servidores em exercício de função gratificada na Câmara Municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3335/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

possibilitar uma completa e atualizada apreciação da matéria. No momento, aguarda-se a apresentação das informações solicitadas, cujo prazo terminará em 23.1.2023.

A toda evidência, constata-se a **continência** da matéria objeto destes autos naquela a que se ocupa o Processo 692/2021. Nesse diapasão, enquanto o escopo do Processo 3335/2019 é o de verificar a efetiva realização de concurso público no Poder Legislativo Municipal, o Processo 692/2021 procurou, de antemão, identificar e avaliar os riscos relativos às funções de confiança e aos cargos em comissão; avaliar a transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, além de verificar se haveria política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados com vínculo e sem vínculo e desvio de função.

Embora encontre-se avaliando a necessidade de ajustes no acórdão prolatado diante da recente evolução do entendimento da Corte na matéria, o fato é que determinada a apresentação de plano de ação para adoção de medidas para adequação da legislação e da gestão de pessoal aos ditames constitucionais. Paralelamente, foi assinalado prazo para a deflagração de concurso público, ponto este que certamente não será reformado no Acórdão citado, posto que o órgão legislativo se encontra há muito tempo carente de servidores próprios efetivos, situação que perdura desde 2009¹⁴.

4) O número de cargos comissionados atualmente providos, indicando o quantitativo de servidores efetivos e exclusivamente comissionados;

II – Sobrevidendo as informações solicitadas, os autos deverão ser remetidos para análise por parte do Corpo Técnico desta Corte;

III – Dê-se ciência dos termos desta decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Edmilson Facundo (CPF 631.508.832-53), bem como à Controladora Fabiana da Cruz Jesus (CPF 978.395.072-04), ou a quem os venha a suceder ou substituir, via ofício.

TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para comunicação de atos processuais.

V – Após, retornem os autos conclusos para providências.

¹⁴ Um dos pontos analisados na segunda auditoria no Processo 1728/2010, ID 30965.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3335/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Dessa feita, os presentes autos devem ser apensados ao Processo 692/2021, para julgamento em conjunto, evitando-se decisões contraditórias, nos termos da Resolução 37/2006/TCE-RO¹⁵.

Além disso, diante do histórico de morosidade na realização do certame público, entende-se necessário sejam expedidas determinações (1) ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias, as medidas administrativas, orçamentárias e financeiras já adotadas tendentes a realização de concurso público pela Casa de Leis; e (2) à atual Controlada Interna da Câmara, ou quem vier a sucedê-la, para que acompanhe *pari passu* as medidas administrativas, orçamentárias e financeiras concretizadas pela Câmara Municipal visando a deflagração do certame, encaminhando bimestralmente referidas informações ao Tribunal de Contas, bem como fazendo constar tópico específico do Relatório Anual do Controle Interno a ser juntado na Prestação de Contas anual da casa de leis.

Posto isso, em comunhão de entendimento com a Unidade Técnica, este *Parquet* de Contas OPINA seja(m):

1 – apensados estes autos ao Processo 692/21, em razão da continência das matérias, observando-se a Resolução 37/2006/TCE-RO;

¹⁵ Art. 21. O apensamento é a união física de um processo a outro, por determinação do Plenário, da Câmara, do Relator ou outra autoridade que presida a instrução processual, bem como por despacho do Secretário-Geral de Controle Externo, no caso específico dos balancetes que compõem as prestações de contas anuais.

§ 1º O apensamento será feito quando os processos contiverem matérias conexas, de forma a ter decisão única para os processos apensados.

§ 2º O apensamento não será feito quando deste ato resultar prejuízo para a tramitação do processo.

§ 3º O ato de apensamento será feito pelo Departamento de Documentação e Protocolo, com exceção dos processos referentes a recursos e parcelamentos de débitos, que serão apensados pelo Departamento do Pleno e pelos Departamentos da 1ª Câmara e da 2ª Câmara; (Redação dada pela Resolução n. 175/2015/TCE-RO)

§ 4º A tramitação do processo e a prática de atos processuais terão seqüência no processo designado como principal.

§ 5º O Termo de Apensamento deverá ser lavrado de acordo com os modelos abaixo.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 3335/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2 – desconsiderada a revelia imposta ao Senhor Edmilson Facundo por meio da Decisão Monocrática 0129/2022- GCWCSC;

3 – determinado ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Senhor Edmilson Facundo, ou quem o suceder, para que apresente, no prazo de 60 dias, as medidas administrativas, orçamentárias e financeiras já realizadas tendentes a deflagração de concurso público;

4 - determinado à atual Controladora da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Senhora Fabiana da Cruz Jesus, ou quem a suceder, que acompanhe a implementação de ações visando a deflagração de concurso público por aquela casa de leis, devendo encaminhar bimestralmente a esta Corte relatório acerca de referidas ações, bem como faça constar tópico específico no Relatório Anual de Controle Interno a ser apresentado juntamente com a Prestação de Contas do município a implementação da determinação.

É o entendimento.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S6/S4

Em 13 de Janeiro de 2023



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA